



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15015 PB (2006.82.02.000219-1)**  
**APTE : EVERALDO DE LIMA CORDEIRO**  
**ADV/PROC : HUMBERTO BATISTA DE LIMA (PB021645) E OUTRO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

### RELATÓRIO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Trata-se de apelação interposta por EVERALDO DE LIMA CORDEIRO contra sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou EVERALDO DE LIMA CORDEIRO à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo, a título de efeito da condenação, a inabilitação do réu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, bem como a perda de eventual cargo público em exercício, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

Nas razões, o apelante sustenta: 1) inexistência de provas suficientes para demonstração do dolo na sua conduta; 2) subsidiariamente, aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93; 3) concessão do benefício de prisão domiciliar ou a aplicação de pena restritiva de direitos (fls. 551/556).

Contrarrazões às fls. 561/567.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls.571/574).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. À douta revisão.

**Desembargador Federal ROBERTO MACHADO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15015 PB (2006.82.02.000219-1)**  
**APTE : EVERALDO DE LIMA CORDEIRO**  
**ADV/PROC : HUMBERTO BATISTA DE LIMA (PB021645) E OUTRO**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS) - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do mérito.

Em que pese tal matéria não tenha sido suscitada pela defesa, deve-se analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, por se tratar de questão de ordem pública (art. 61 do CPP).

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi condenado, com trânsito em julgado para a acusação (certidão de fl. 541), às penas privativas de liberdade de: (a) 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967; e (b) de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, como incurso no crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ao analisar, isoladamente, a pena em concreto de cada um dos crimes (art. 119 do CP)<sup>1</sup>, depreende-se que o prazo prescricional para ambos é de 8 (oito) anos (arts. 110, § 1º c/c o art. 109, IV, ambos do CP).

Todavia, os fatos imputados ocorreram em 24/11/2000 (fl. 03), antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.234/2010, ao passo que o recebimento da denúncia se deu em 10/08/2011 (fl. 162), de modo que se passaram 10 (dez) anos 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias entre a data do fato e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional (art. 117, I, c/c

<sup>1</sup> Precedente deste TRF5: ACR 00004292320144058205, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/05/2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

art. 10 do CP), devendo-se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

Assim, **declaro de ofício** a extinção da punibilidade dos delitos do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e art. 89 da Lei nº 8.666/93, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicada a apelação.

É como voto.

**Desembargador Federal ROBERTO MACHADO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15015 PB (2006.82.02.000219-1)**

**APTE : EVERALDO DE LIMA CORDEIRO**

**ADV/PROC : HUMBERTO BATISTA DE LIMA (PB021645) E OUTRO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/76 E ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). CRIME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APRECIACÃO DE OFÍCIO (ART. 61 DO CPP). ANÁLISE DOS CRIMES ISOLADAMENTE (ART. 119 DO CP). TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta por ELC contra sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 89 da Lei nº 8.666/93 em cúmulo material, impondo, a título de efeito da condenação, a inabilitação do réu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, bem como a perda de eventual cargo público em exercício, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. Em que pese tal matéria não tenha sido suscitada pela defesa, deve-se analisar, de ofício, a ocorrência prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, por se tratar de questão de ordem pública (art. 61 do CPP).

3. O apelante foi condenado, com trânsito em julgado para a acusação (certidão de fl. 541), às penas privativas de liberdade de: (a) 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967; e (b) de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, pela prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ao analisar, isoladamente, a pena em concreto aplicada a cada um dos crimes (art. 119 do CP), depreende-se que o prazo prescricional para ambos é de 8 (oito) anos (arts. 110, § 1º c/c o art. 109, IV, do CP). Precedente deste TRF5:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

ACR 00004292320144058205, Rel. Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 29/05/2018.

4. Todavia, os fatos imputados ocorreram em 24/11/2000 (fl. 03), antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.234/2010, ao passo que o recebimento da denúncia se deu em 10/08/2011 (fl. 162), de modo que se passaram 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias entre a data do fato e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional (art. 117, I, c/c art. 10 do CP), devendo-se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

5. Extinção da punibilidade declarada de ofício. Apelação prejudicada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2018 (data do julgamento).

**Desembargador Federal ROBERTO MACHADO**  
**Relator**